COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 366

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 224/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A presente propositura da lavra do Sr. Prefeito Municipal tem por objetivo contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$4.550.000,00 destinados a aquisição de bens e serviços na área da segurança pública no município.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei** cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

Portanto, iniciativa Regular.

Segundo a justificativa, o Executivo pretende adquirir financiamento, junto ao Banco do Brasil, para aquisição de bens e serviços (veículos tipos SUV, caminhonete, utilitários câmeras e softwares) na área de segurança pública do município.

O pagamento do financiamento (principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito) será debitado na conta corrente do Município junto ao Banco do Brasil, em agência a ser indicada no contrato.

Com a aquisição dos veículos, a Guarda Civil Municipal busca minorar os índices de roubo, furtos, entre outras.

Já a aquisição das câmeras para monitoramento do leitor automático de placas, dentre outras utilidades, ajudará a fiscalizar os veículos que estão com pendências judiciais e sem documentação, por exemplo.

A referida justificativa pontua, ainda, que a aquisição atenderá o interesse econômico, na medida em que haverá declínio de ocorrências policiais (roubos, furtos e sequestros), além de detectar pendências judiciais e policiais dos veículos com a utilização do monitoramento por LAP.

Como se nota, a competência para legislar sobre a matéria em apreço está respaldada no interesse público local, isto porque o financiamento que se pretende será efetuado para aquisição de bens e serviços, que reforçarão a segurança pública do município.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Carta Magna (artigo 30, inciso I) e com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (artigo 8° da LOM).

Vejamos o que dispõe o artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ademais, nota-se que o projeto observou o artigo 32, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 101/2000 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe, como condição da contratação de operação de crédito, a existência de prévia e expressa autorização legislativa. Outrossim, faz-se necessária, por força do aludido ordenamento jurídico, a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação. Tais condições foram observadas no artigo 2° do Projeto de Lei em questão.

Por fim, em observância ao inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n°101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Projeto em exame encontra-se acompanhado da estimativa do impacto econômico-financeiro, que concluiu que a despesa com a contratação objeto da propositura em análise é

suportada pela despesa projetada para os anos de 2019, 2020 e 2021.

No entanto, o projeto comporta uma emenda modificativa no parágrafo único do artigo 5°, uma vez que a nota de empenho é documento formal emitido quando da formalização do empenho, sendo peça necessária para concretização de uma despesa pública e somente pode ser dispensada, em casos especiais previstos na legislação específica (artigo 60, § 1° da Lei nº 4.320/ 1964).

Feitas as considerações acima, verifica-se que, com a emenda, o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL COM EMENDA** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS